

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para proibir que detentor de mandato eletivo exerça atividade de apresentador ou comentarista de programa veiculado por emissora de rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a viger acrescido da alínea *j*, com a seguinte redação:

Art. 1º

I –

.....

j) os que, eleitos, exercerem atividade de apresentador ou comentarista em programas de rádio e televisão, após a declaração do resultado da eleição e durante todo o período do mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 14, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, que *lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Coube ao legislador ordinário regular o dispositivo mediante a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências.*

A referida lei complementar estabelece, portanto, os casos que o legislador entendeu merecer restrições ao amplo exercício do direito político garantido pelo nosso sistema constitucional, expressamente fundamentado na soberania popular, de modo a evitar que a competição política ocorra em condições de desigualdade entre os candidatos em razão de diferenças de condições econômicas, laços de parentesco com detentores de mandato eletivo ou vínculos funcionais com o poder público.

O Constituinte de 1987/88 também transferiu ao legislador ordinário a tarefa de preservar a moralidade para o exercício do mandato mediante a fixação de normas legais que impeçam a confusão entre a atividade pública e privada dos que detêm mandato eletivo.

Assim, proíbem-se procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar – vedação expressamente prevista no art. 55, inciso II, da Constituição Federal –, ou atos praticados pelos chefes do Poder Executivo que contrariem o princípio da moralidade o qual norteia a administração pública, conforme dispõe o *caput* do art. 37 da Lei Maior.

A atividade de apresentador ou comentarista de programa de rádio, simultaneamente ao mandato eletivo, resulta não só em prejuízo ao pleno desempenho do mandato eletivo, seja no âmbito do Poder Legislativo ou Executivo, em razão de tornar difícil a total dedicação à função pública, mas também torna desleal a disputa eleitoral, pois o profissional do rádio e da televisão pode dispor de ampla exposição de imagem nos meios de comunicação de massa que é de grande valia nas campanhas eleitorais.

O nosso projeto objetiva, portanto, ir ao encontro do disposto no mencionado § 9º do art. 14 da Lei Maior, de modo a assegurar *a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico*.

Pretendemos evitar que apresentadores e comentaristas de rádio e televisão, desde o momento em que forem declarados eleitos pela Justiça Eleitoral e durante todo o período do mandato eletivo, possam permanecer com o “palanque eletrônico” em operação, em razão de disporem de meios de comunicação para exporem suas idéias e conquistarem os votos dos eleitores, antes que os demais candidatos possam fazer o mesmo durante a campanha eleitoral, cuja propaganda *somente é permitida a partir do dia 5 de julho do ano da eleição*, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Acreditamos que a nossa proposição contará com o apoio dos Pares para que seja aprovada, pois entendemos que está fundamentada não eqüidade de tratamento que impregna a Lei de Inelegibilidade.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ SOARES

